

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1/7/2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.
- § 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se afrodescendentes, negras, negros, pretas e pretos, as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.
- § 2º A autodeclaração deverá ser analisada por Comissão de heteroidentificação racial, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
- § 3º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, com escolaridade e requisitos do cargo fixados em lei e previstos em edital, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público, para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo Único. A exceção disposta no "caput" deste artigo, não se aplica em relação aos cargos comissionados, que deverão preencher percentual mínimo de 20% em qualquer hipótese.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA GARCIA

Vereadorá



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto contou com a análise e contribuição do Coletivo Ativismo de Resistencia/Ação Periférica de Sorocaba, Clube 28 e Conselho Municipal da Participação e Desenvolvimento Comunidade Negra de Sorocaba.

Sorocaba possui a semana de Igualdade Racial instituída por lei, bem como o feriado em 20 de novembro da consciência negra. Tem ainda marcado em seu calendário oficial o dia da mulher negra, Lei nº 11.812/2018, mas é preciso avançar e garantir políticas de efetiva promoção da igualdade racial.

Muito se tem dito também sobre o combate ao racismo estrutural, ponto abordado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF que em 2017 o entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei Federal n. 12.990/2014, que trata das cotas para negros e pardos nos concursos públicos. O julgamento foi proferido por meio da ADC n. 41, que resultou na seguinte ementa:

É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e



ESTADO DE SÃO PAULO

empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ainda sobre a necessidade de avaliação da Autodeclaração tem-se que a existência de uma comissão de heteroidentificação é um critério reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, a primeira sobre ações afirmativas em universidades e a segunda sobre ações afirmativas nos concursos públicos, quando se estabeleceu que além da autodeclaração, podem ser utilizados critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos de Alberta do Esta

Neste sentido, vale destacar as cidades que já possuem legislação vigente neste: São Paulo - Lei n° 15.939/2013, Mostardas/RS - Lei n° 3.920/2019, Piracicaba - Lei n° 8.546/2016, Porto Feliz - Lei n° 4.993/2011, dentre outras I

Diante do exposto é que se apresenta este projeto a fim de que Sorocaba possa efetivamente dar um importante passo ao garantir cotas para negras e negros no serviço público municipal.

Sala de sessões,

FERNANDA GARCIA Vereadora

¹ http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre <u>Vereadora</u> <u>Fernanda Schlic Garcia</u>, que "Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados".

De início, observamos que esta Secretaria Jurídica já se manifestou pela constitucionalidade da matéria quando analisou o PL nº 110/2020, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Estabelece reserva aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências", o qual, conforme sua última tramitação em 23/07/2020, está "aguardando parecer da Comissão de Justiça", sendo recomendado a aplicação do disposto no art. 139 do RIC¹, uma vez que a proposição ora em análise trata da mesma matéria.

A presente proposição pretende estabelecer a reserva de 20% aos afrodescendentes das vagas e/ou cargos públicos efetivos e em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Por sua vez, assunto de **interesse local**, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

A proposição, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a matéria também encontra fundamento na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, especialmente no seu art. 39, *caput*, que determina que:

"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas". (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No que concerne a sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que se refere **à instituição de política afirmativa de reserva de vagas** baseada em critérios étnicos, dando concretude ao **direito da igualdade**, consagrado como **fundamental e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5°, caput e §1° da Constituição Federal².

Por essa razão, <u>não</u> há que se falar em vício de iniciativa legislativa, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal³, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista⁴, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁵.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ Art. 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

^{§ 1}º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (g.n.)

³ Art. 61. (...)

 $^{^{5}}$ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, vejamos manifestação recente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

ADIN. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.". Vício de inciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5°, caput, e §1°, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2°, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF[1]. pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088553-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 02/09/2019) (g.n.)

A esse respeito, merece destaque a tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 que amparou a decisão acima transcrita:

ADC STF-Direito Constitucional. Ação Direta Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, (...). Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017) (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas a título de informação, verificamos que alguns municípios do estado de São Paulo já disciplinaram a matéria, dos quais destacamos Jundiaí (Lei nº 5.745/2002) e São Roque (Lei nº 5.111/2020), que possuem leis em vigor nos mesmos moldes da proposição em análise, uma vez que também incluíram os cargos em comissão na reserva de vagas para provimento de cargos públicos.

Por fim, há que se observar, ainda, o que dispõe o art. 5° da proposição (parte final), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Prof^o Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Pelo exposto, sendo suprimido o prazo previsto no seu art. 5º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.

Sorocaba, 4 de agosto de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARGIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉCIS NA NOONÇA DE LIMA

Présidente la Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 117/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que ao tratar da instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5°, caput, e §1°, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a matéria é de inciativa concorrente, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

No entanto, nota-se que está em tramitação o PL 110/2020, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que trata de matéria similar à deste PL, cabendo a aplicação do art. 139, do RIC, devendo esta proposição ser apensada àquela:

> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

No entanto, tendo em vista que o art. 5º do PL impõe prazo para que o Executivo regulamente a lei, ferindo a Separação de Poderes ante a imperatividade do comando, para sanar a inconstitucionalidade, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 117/2020

Fica suprimido o art. 5º do PL 117/2020.

Ante o exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Ipa

> S/C., 13 d to de 2020.

PÉRICLES REGÉ ŽNDONCA DE LIMA

ANSELMO RE M NETO Membro

no estava presente JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 117/2020

De autoria da vereadora Fernanda Schlic Garcia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

A Comissão de Justiça apresentou a emenda nº 1 suprimindo o artigo 5º do projeto de lei que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Segundo o disposto no inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

 ${
m II}-{
m sobre}$ o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise do projeto, verificamos que ele prevê que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e/negros, pretas e pretos.

O projeto não impacta diretamente as finanças do Município, visando estabelecer o sistema de cotas raciais, razão pela qual esta Comissão **não se opõe** ao projeto e à emenda nº 1.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020,

Hudson Pessini Presidente Relator Péricles Regis M. de Lima Membro Renan Santos Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 e no PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Duis de Sousa

Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Irineu Donizeti de Toledo Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

O Projeto de Lei nº 117/2020, proporciona mais uma forma de se buscar com o tempo, formas de igualdade na participação numérica de negros e negras no serviço público, através da exigibilidade de cotas raciais em concursos públicos e, dessa forma atende o direito fundamental da igualdade.

A Comissão de Justiça sanou a Inconstitucionalidade através da Emenda $n^{\rm o}$ 01 e, se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 e no PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

O Projeto de Lei nº 117/2020, proporciona mais uma forma de se buscar com o tempo, formas de igualdade na participação numérica de negros e negras no serviço público, através da exigibilidade de cotas raciais em concursos públicos e, dessa forma atende o direito fundamental da igualdade.

A Comissão de Justiça sanou a Inconstitucionalidade através da Emenda $\rm n^o$ 01 e, se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR\PERES

Membro

FRANCISCO PRANÇA DA SILVA

Membro